



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-99/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/02441/2012
PROTOCOLO	: 1253221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 2/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$240.000,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO.
EXECUÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DE
PUBLICIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame o processo licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 02/2011 e a formalização do contrato administrativo n. 24/2012 firmado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e a empresa COMUNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-EPP, visando à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-7924/2012 – peça 47) verificando a ausência de documentação para atestar a regularidade do procedimento licitatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Intimado o Ordenador de Despesas (peça 50), foram juntados documentos (peças 54 e 56).

Nova Análise Processual (ANP-5ICE-3855/2013 – peça 57) foi realizada verificando a ausência de documentação para atestar a regularidade da execução financeira.

Intimado o Ordenador de Despesas (peça 59), foram juntados documentos (peça 62).

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15522/2013 – peça 63) e constatou que os documentos que instruem o processo licitatório, o contrato administrativo e a execução financeira encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e da execução financeira por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17891/2013 (peça 66).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo firmado, atendem os requisitos da Lei 8.666/9, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (peças 2 a 44).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Contrato Administrativo (peça 45) preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi publicado e a nota de empenho foi devidamente emitida (peça 46).

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	R\$240.000,00
Termo de supressão	- R\$100.00,00
Valor empenhado (NE)	R\$240.000,00
Valor anulado (NAE)	- R\$124.647,90
Total de empenho (NE-NAE)	R\$115.352,10
Despesa líquida (NF)	R\$115.352,10
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$115.352,10

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$115.352,10 (cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, inc. I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 02/2011, e a formalização do contrato administrativo n. 24/2012 firmado pelo Município de Jardim e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing LTda-EPP e sua execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH